

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 056/2024-TJD/PA

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva do E. TJD/PA

Denunciados: (1) Flávio Muniz Alves (Atleta - Tiradentes / PA); (2) Kaue Vinicius Martins Ferreira (Atleta - Tiradentes / PA); (3) Pedro Mello de Castro (Atleta - Santa Rosa / PA); (4) Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Atleta - Tiradentes / PA); (5) Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Preparador de Goleiros - Santa Rosa / PA).

Partida: Santa Rosa / PA x Tiradentes / PA.

Data da Partida: 15/04/2024.

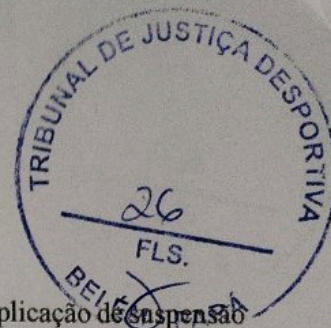
Competição: COPAS REGIONAIS SUB - 20 / 2024 - Metropolitana - Não Profissional 2024

Auditor: Danilo Lanôa Cosenza

Acordão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a 2ª Comissão Disciplinar desse E. TJD/PA, da seguinte forma:

PROCESSO Nº 056/2024 – TJD/PA – Jogo: Santa Rosa / PA x Tiradentes / PA – realizada pela COPAS REGIONAIS SUB – 20 / 2024 – Metropolitana – Não Profissional 2024 – Denunciados: Flávio Muniz Alves (Atleta da equipe Tiradentes), tipificando a sua conduta no Art. 254, §1º, II do CBJD; Kaue Vinicius Martins Ferreira (Atleta da equipe Tiradentes), tipificando a sua conduta no Art. 254, §1º, II do CBJD; Pedro Mello de Castro (Atleta da equipe Santa Rosa), Art. 243-F do CBJD; Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Atleta da equipe Tiradentes), Art. 243-F do CBJD; Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Comissão Técnica da equipe Santa Rosa), Art. 243-F do CBJD; Tales Alexandre Pinheiro de Carvalho (Atleta da equipe Tiradentes). **DECISÃO:** (1) **Flávio Muniz Alves**, por unanimidade de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a suspensão de 01 (uma) partida nos termos do Art. 254, §1º, II do CBJD. Não houve defesa; (2) **Kaue Vinicius Martins Ferreira**, por unanimidade de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a suspensão de 01 (uma) partida nos termos do Art. 254, §1º, II do CBJD. Não houve defesa. (3) **Pedro Mello de Castro**, por maioria de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a advertência, nos termos do Art. 258 do CBJD. Divergência do auditor Presidente Emanuel Jorge O De Almeida, que entendeu pela aplicação de suspensão em 01 (uma) partida (vencida). Não houve defesa. (4) **Marcos Vinicius de Sousa Oliveira**, por maioria de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a advertência, nos termos do Art. 258 do CBJD. Divergência do



auditor Presidente Emanuel Jorge O De Almeida, que entendeu pela aplicação de suspensão em 01 (uma) partida (vencida). Não houve defesa. (5) **Ewerton Kaua da Silva do Nascimento**, por maioria de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a advertência, nos termos do Art. 258 do CBJD. Divergência do auditor Presidente Emanuel Jorge O De Almeida, que entendeu pela aplicação de suspensão em 01 (uma) partida (vencida). Não houve defesa. (6) **Tales Alexandre Pinheiro de Carvalho**, por unanimidade de votos, entendeu pela extinção sem julgamento por inexistir denúncia formalizada nos autos. Não houve defesa. Sem novas provas. AUDITOR RELATOR DR. DANILO COSENZA.

I – Relatório

Os autos sob análise versam sobre Denúncia, oferecida pela Ilma. Procuradoria Desportiva, sustentada na súmula *on-line* (fls. 02/04) de lavra do Sr. Elizeu Gonçalves Lobato (FD/PA), árbitro da partida, e assinada pelos assistentes e pelo quarto árbitro.

Em síntese, a Notícia (06/07) aduz que os Atletas Flávio e Kaue “tentaram dar, o primeiro uma rasteira e o segundo um calço em seus adversários na disputa de Bola”, ressaltando que tais atos configuram-se como jogadas violentas, tipificando as condutas no art. 254, §1º, inc. II, do CBJD.

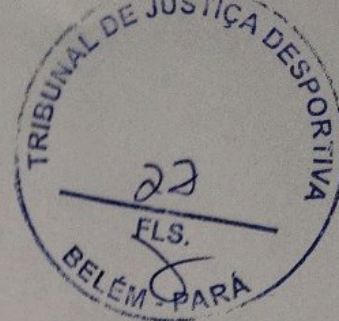
Por sua vez, os demais denunciados, dirigindo-se ao árbitro, falaram: o atleta Pedro Mello de Castro disse “A bola é nossa caralho”; o atleta Marcos Vinicius de Sousa Oliveira disse “Marca a porra da falta caralho”; e o treinador de goleiros Sr. Ewerton Kaua da Silva do Nascimento proferiu “vai te fuder”. Na tese autoral tais fatos subsomem-se a norma enunciada no art. 243-F, §1º, do CBJD.

Ademais, durante a sessão de julgamento realizada no dia 12 de junho de 2024 não houve requerimento de novas provas e nem apresentação de defesa técnica, razão pela qual se impõe a presunção *juris tantum* da súmula da partida, nos termos do art. 58, do CBJD.

É o relatório.

II – Voto

Apreciando as provas carreadas aos autos, especialmente a súmula da arbitragem, e verificando a ausência de defesa técnica ou tese defensiva, forçoso concluir pela presunção da súmula lavrada pela equipe de arbitragem, vejamos o disposto no art. 58, do CBJD, *ipsis litteris*:



Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Nesta toada, observando as informações contidas na súmula *on-line*, presume-se como verdadeiros os fatos atribuídos aos atletas e ao membro da comissão técnica denunciados. Assim, no que tange à denúncia referente a (1) Flávio Muniz Alves (Atleta - Tiradentes / PA) e a (2) Kaue Vinicius Martins Ferreira (Atleta - Tiradentes / PA) verifica-se que fica configurada a jogada violenta, razão pela qual o fato resta previsto na hipótese do art. 254, §1º, inc. II, do CBJD, vejamos:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II — a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Logo, a denúncia deve ser acolhida em relação aos mencionados atletas, para impor ao atleta (1) Flávio Muniz Alves (Tiradentes / PA) pena de suspensão de 1 (uma) partida, nos termos do art. 254, do CBJD, e para o atleta (2) Kaue Vinicius Martins Ferreira (Tiradentes / PA) pena de suspensão de 1 (uma) partida, nos termos do art. 254, do CBJD.

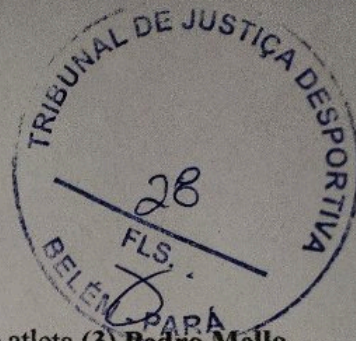
Por sua vez, em relação aos atletas (3) Pedro Mello de Castro (Santa Rosa / PA) e (4) Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Tiradentes / PA) e ao preparador de goleiros, (5) Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Santa Rosa / PA), os fatos narrados não atraem a incidência normativa do art. 243-F, do CBJD, como sustenta a denúncia. Contudo, os fatos narrados demonstram que os denunciados assumiram conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, atraindo a incidência do art. 258, do CBJD, segundo o qual:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

Desta feita, forçoso concluir que os denunciados devem ser condenados pela prática de ato contrário a disciplina desportiva, razão pela qual os termos da denúncia são acolhidos em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ



fatos, para aplicar ao caso a norma prescrita no art. 258, do CBJD, condenando o atleta (3) **Pedro Mello de Castro (Santa Rosa / PA)** à pena advertência, nos termos do §1º, Art. 258 do CBJD, o atleta (4) **Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Tiradentes / PA)** à pena advertência, nos termos do §1º, Art. 258 do CBJD, e o preparador de goleiros, (5) **Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Santa Rosa / PA)**, à pena advertência, nos termos do §1º, Art. 258 do CBJD.

Em relação ao atleta Tale Alexandre Pinheiro de Carvalho, o qual constou no preâmbulo da denúncia e no edital de citação, constato que não foram deduzidos na denúncia fatos ou pedidos relacionados ao atleta, razão pela qual deixo de apreciar o caso, julgando extinto em relação a este, determinando a exclusão do mencionado atleta do polo passivo da lide.

É como voto.

Belém/PA, 19 de junho de 2024.

Danilo Lanôa Cosenza

Auditor Relator, da 2ª Comissão Disciplinar do E. TJD/PA